



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Consulta nº 2455-89.2011.6.02.0000, Classe 10

---

**RESOLUÇÃO Nº 15. 198**  
**(21.11.2011)**

**CONSULTA Nº 2455-89.2011.6.02.0000, CLASSE 10.**

**CONSULENTE: UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – UVEAL.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa.**

**CONSULTA. UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – UVEAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Somente possuem legitimidade para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais, as autoridades públicas e os partidos políticos de âmbito regional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2011.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 2455-89.2011.6.02.0000, Classe 10

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pela União dos Vereadores do Estado de Alagoas – UVEAL, nos seguintes termos:

*“Conforme entendimento constitucional, a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município.*

*Ocorre, porém, que restam dúvidas por parte de inúmeras Câmaras Legislativas deste Estado a respeito do prazo limite para alteração do número de cadeiras na vereança municipal.*

*Assim é que solicitamos o posicionamento desta Corte, sobre qual o prazo final para alteração no número de vereadores na Lei Orgânica Municipal.”*

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, em face da ilegitimidade do consulente.

Nos termos do art. 138, § 3º<sup>(1)</sup>, do Regimento Interno desta Corte, trago o feito em mesa para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

(1) Art. 138. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VII, do artigo 30, do Código Eleitoral, comunicando sua resposta ao consulente e, mediante telex, telegrama ou *fac-símile*, aos Juízes Eleitorais.

(...)

§ 3º Tratando-se de matéria ou assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando parecer oral, podendo, nada obstante, o Procurador Regional pedir vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 2455-89.2011.6.02.0000, Classe 10

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifico que o consulente não se enquadra dentre os legitimados previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Como se observa do mencionado dispositivo, somente autoridade pública e partido político estão autorizados a formularem consultas à Justiça Eleitoral.

Portanto, a União de Vereadores do Estado de Alagoas não é parte legítima para propor consulta perante este Tribunal Regional Eleitoral, haja vista que a única pessoa jurídica a que a legislação confere tal prerrogativa é o partido político.

Nessa linha, cabe destacar precedente do egrégio TSE:

Consulta. Pedido de reconsideração. Associação Nacional de Jornais – ANJ. **Pessoa jurídica de direito privado. Ilegitimidade do Consulente.** Consulta subscrita apenas por advogados. Inobservância dos requisitos contidos no inc. XII do art. 23 do Código Eleitoral. Pedido indeferido. (CTA nº 1318-63/DF, Acórdão de 09/12/2010, Relª. Minª. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJE 11/02/2011) (destaquei)

Registre-se também que a consulente, por óbvio, não se enquadra no conceito de autoridade pública.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta formulada.  
É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 2455-89.2011.6.02.0000**

**Prot. 27.127/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/11/2011 (SESSÃO Nº 83/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S) : UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE ALAGOAS - UVEAL**

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.198, em 21.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários